



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A PROCESSOS SOB SEGREDO DE JUSTIÇA: ASPECTOS JURÍDICOS E DESAFIOS ÉTICOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE APPLIED TO LEGAL SECRECY: LEGAL ASPECTS AND ETHICAL CHALLENGES

Larissa de Mesquita Gouveia¹

Caio Alberto Wanderley de Almeida²

Rafael Monteiro Mascarenhas dos Santos³

Samya Barros do Nascimento Lima⁴

RESUMO: O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro tem trazido importantes avanços na eficiência e celeridade dos processos. São diversas as evidências de que a IA já está em uso pelos operadores do direito atuantes em Alagoas. A preocupação com regulação da IA se justifica, sobretudo, pelos riscos inerentes ao funcionamento das inteligências artificiais, pois, mesmo que sofisticados, sistemas de IA podem cometer erros por causa de dados incompletos, contraditórios ou mal processados, além de falhas no treinamento ou na lógica do algoritmo. Para evitar isso, a IA deve ser transparente, auditável e sempre subordinada à atuação humana fundamentada.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial generativa. experimento. regulamentação. celeridade. impessoalidade. segredo de justiça.

ABSTRACT: The use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary has brought significant advances in the efficiency and speed of proceedings. There is evidence that AI is already being used by legal professionals working in Alagoas. Concern about AI regulation is justified, above all, by the risks inherent in its functioning, since even if sophisticated, AI systems can make mistakes due to incomplete, contradictory or poorly processed data, in addition to flaws in the training or logic of the algorithm. To avoid this, AI must be transparent, auditable and always subordinate to sound human action.

¹ Pós-graduação em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). Graduação em Direito pelo CESMAC. E-mail: larissamgouveia96@gmail.com.

²Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-graduação em Educação em Direitos Humanos e Diversidade (UFAL). E-mail: caioalbertoalmeida@gmail.com.

³Graduando em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. E-mail: mascarenhasr96@gmail.com.

⁴ E-mail: samyabarros.fc@gmail.com

KEYWORDS: generative artificial intelligence; experiment; regulation; speed; impersonality; secrecy of justice.

1 INTRODUÇÃO

O uso crescente da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem trazido importantes avanços na eficiência e celeridade dos processos, contribuindo para a redução dos atrasos tão frequentemente denunciados. Contudo, sua aplicação em casos sob segredo de justiça exige atenção especial, devido ao tratamento de informações sensíveis e ao potencial risco de violação dos direitos fundamentais. Nesse contexto surge a seguinte problemática: como compatibilizar o uso de sistemas de inteligência artificial generativa em procedimentos sigilosos com a salvaguarda das garantias constitucionais e o respeito aos princípios do devido processo legal?

A adoção da IA em contextos confidenciais impõe desafios éticos e técnicos complexos, especialmente diante do risco potencial de vazamento de dados e violações à privacidade, sobretudo quando o processamento e armazenamento das informações ocorrem em plataformas digitais externas ao controle estatal. Assim, o equilíbrio entre a preservação do sigilo judicial e a transparência necessária para a legitimidade do sistema de justiça revela-se fundamental para manter a confiança pública e assegurar que a inovação tecnológica contribua efetivamente para o aprimoramento da atividade jurisdicional.

Destaca-se a insuficiência das normativas vigentes para regulamentar adequadamente o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em processos sigilosos que envolvem dados pessoais e direitos constitucionais. Diante do avanço tecnológico e da crescente adoção da inteligência artificial, torna-se premente uma reflexão aprofundada sobre os limites éticos, jurídicos e institucionais dessa aplicação, visando à construção de um marco regulatório robusto que concilie inovação e proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a simples automatização dos procedimentos não garante a qualidade das decisões judiciais, podendo, inclusive, acarretar efeitos adversos, como decisões automatizadas insuficientemente fundamentadas, que prejudicam as partes e geram maior judicialização por meio de recursos e revisões. Portanto, é imprescindível que o emprego da IA seja acompanhado de mecanismos rigorosos de controle, que assegurem a complementaridade da tecnologia à atuação humana, sem substituir atores processuais essenciais.

O estudo adotou abordagem exploratória e qualitativa, analisando a aplicação de inteligência artificial generativa em processos sob segredo de justiça. Selecionou-se um caso cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, elaborado um resumo fático e submetido à IA *Deep Seek* para produzir uma sentença hipotética conforme a legislação brasileira. Avaliou-se a fundamentação legal, a utilização de precedentes, possíveis distorções e vieses, bem como aspectos de opacidade algorítmica e segurança de dados, considerando as diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2025 da LGPD.

Essa análise permitiu refletir criticamente sobre os limites, desafios éticos e potenciais aplicações da inteligência artificial no Judiciário, contribuindo para o preenchimento da lacuna normativa e para a construção de práticas jurídicas mais seguras, eficientes e alinhadas aos princípios constitucionais e éticos.

2 UM MINI EXPERIMENTO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, uma demanda cível de 1º grau em trâmite no rito comum do Judiciário alagoano dura cerca de 530 (quinhentos e trinta) dias entre o início e seu primeiro julgamento.

Nesse sentido, a grande justificativa para implantação do uso da inteligência artificial no Judiciário alagoano sempre será sua possibilidade de dar celeridade no julgamento das demandas, garantindo o cumprimento do princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

São diversas as evidências de que a IA já está em uso pelos operadores do direito atuantes em Alagoas. Advogados e juízes falam abertamente sobre o tema, robôs estão em funcionamento no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), bem como cursos e eventos acadêmicos temáticos, como esta edição do Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ENPEJUD, são os principais exemplos. É o Poder Judiciário de Alagoas sinalizando que uma regulamentação própria está pronta para ser lançada, mas deseja preparar sua comunidade jurídica para tanto. Entretanto, é preciso entender como isto está sendo feito, quais mecanismos e *prompts* serão utilizados, quais os riscos dessa atuação sem regras e qual o nível necessário de transparência e publicidade será estabelecido.

Assim, a primeira parte deste artigo destina-se a relatar um pequeno experimento proposto para entender o funcionamento de uma IA sem supervisão e sem treinamento e descobrir quais resultados são obtidos.

O experimento envolve aplicar um resumo fático de um caso judicial real como parâmetro e, através da versão gratuita de uma IA, tentar entender as respostas de modelo de sentença geradas, se apresentará algum sinal de distorção, alucinação ou violação de garantias constitucionais, direitos e dignidade humanos. A checagem dos precedentes ocorreu a partir de consulta no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do número de julgado indicado na resposta da sentença criada pela IA.

Sabe-se que as ferramentas de inteligência artificial generativas podem colaborar na elaboração de ações técnicas simples e atos de mero expediente, como gerar relatórios, resumos e certidões, mas o experimento proposto pretende entender seu uso a fim de evitar substituição do papel decisório técnico humano.

O caso real, um julgado cível, foi selecionado a partir do espaço de notícias do endereço eletrônico do TJAL, preparado um resumo dos fatos e aplicado no espaço de chat de IA para observar o resultado do texto produzido para uma sentença.

Sobre a escolha da IA para o experimento, foi considerada uma inteligência menos conhecida entre os autores de artigo no intuito de obter resultados mais isentos possíveis.

Portanto, o teste foi realizado com a IA *Deep Seek* e, após login gratuito, surgiu como necessário questionar se a inteligência falava o idioma português. A partir da resposta afirmativa, pediu-se dela o comportamento de um juiz para analisar os fatos com base nas leis brasileiras e produzir uma sentença, decidindo se a situação narrada caberia ou não indenização e qual seria o valor mais justo.

O relato fático foi o seguinte:

“Uma empresa já prestou serviços de cabo e maquiagem na residência da cliente, mas quando foi procurada para um novo serviço com as filhas crianças da cliente, a cliente ficou insatisfeita com a política de cobrança da empresa, expressando sua frustração de forma desrespeitosa nas redes sociais, com comentários negativos e caluniosos. A empresa considerou a atitude da cliente como desqualificação gratuita e irresponsável pediu amparo no judiciário para uma indenização em dinheiro e retratação. Em sua defesa, a cliente disse que tudo não passou de mero aborrecimento diante de comentário realizado e assegurado por sua liberdade de expressão. Afirmou que a manifestação de sua opinião exsurge do direito de livre expressão do pensamento.”

Em sua resposta, a inteligência artificial trouxe texto em formato de sentença bastante simples, dividido em três partes.

No Relato dos Fatos reescreveu o texto enviado e acrescentou expressões negativas como se fossem as supostas falas da cliente nas redes sociais.

Na Análise Jurídica fez comparação entre a liberdade de expressão e o abuso de direito, transcrevendo os dispositivos constitucionais correspondentes (incisos IV e X do art. 5º), além de analisar os elementos do dano moral com base nos artigos 186 e 927 do Código

Civil. No entanto, fabricou um precedente do STJ não existente, cujo número do REsp verdadeiro trata de analisar as consequências do decreto de prescrição intercorrente em processo de execução e a obrigação do executado pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, totalmente diferente do resumo proposto.

Ainda analisando a decisão fabricada pela IA, verificou-se que foi no sentido de cabimento de indenização por dano moral e fixou o valor de cinco mil reais para a reparação, dois mil a maior que o julgamento real, e estabeleceu como justificativas para esse arbitramento o meio de divulgação, o porte da empresa e a ausência de má-fé comprovada, além de condenar na obrigação de retratação pública com necessidade do texto ser aprovado pela Justiça.

Ao ser questionada sobre o motivo de reproduzir uma jurisprudência inexistente, a inteligência reconheceu o erro de inventar um número fictício de julgado, pediu desculpas justificando que, em um caso real, um juiz ou um advogado deveriam checar a existência da jurisprudência citada. Contudo, ao reescrever o trecho da fundamentação, a inteligência apresentou três outros novos precedentes falsos.

Após nova checagem e ao ser questionada mais uma vez, confessou o segundo erro e reconheceu a falta de acesso a bancos de dados jurídicos em tempo real, que seu conhecimento foi treinado até junho de 2024 e que agiu em excesso de simplificação.

Ao final, apresentou fundamento com base apenas nos dispositivos legais e assumiu compromisso de não citar jurisprudências ou leis inexistentes, mesmo em casos hipotéticos. Quem vai acreditar?

3 COMO SERÁ NA PRÁTICA?

A aplicabilidade prática da inteligência artificial ainda é um tema bastante precoce e, por isso, não é possível realizar uma análise aprofundada devido à escassez de dados concretos.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), existe uma IA generativa denominada “Assistente TJMG”, que serve como auxílio para magistrados e assessores. As diretrizes para o seu uso foram definidas por meio da Portaria Conjunta nº 1612/PR/2024, considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Essa IA foi desenvolvida na Corte mineira por meio de uma parceria entre a Unidade Avançada de Inovação em Laboratório (UAILab), a Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (Dirtec) e o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). Segundo o TJMG, o assistente é capaz de gerar ementas em conformidade com os padrões estabelecidos pelo CNJ.

O tribunal destaca que o uso da inteligência artificial é uma necessidade para as instituições, não apenas para a geração de documentos, mas também para o processamento, triagem e encaminhamento dos processos dentro do Tribunal.

4 O DESAFIO DA REGULAMENTAÇÃO

Com o passar dos anos, a tendência é que a linguagem utilizada nos atos judiciais seja cada vez menos rebuscada, com o objetivo de facilitar o entendimento das decisões pelos jurisdicionados. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que visa promover a clareza e a acessibilidade dos textos judiciais.

Entretanto, a inteligência artificial que emprega a técnica de aprendizagem profunda (*deeplearning*) pode, em determinados casos, gerar decisões que divergem das recomendações estabelecidas pelo CNJ, especialmente no que tange à simplicidade e à transparência da linguagem.

O aprendizado profundo consiste em uma área do aprendizado de máquina que utiliza redes neurais artificiais para modelar e aprender representações complexas dos dados, permitindo a análise de padrões não lineares e abstratos.

Diante desse cenário, é imprescindível a supervisão humana qualificada, na qual o usuário revise cuidadosamente todo o conteúdo produzido pela ferramenta. Ademais, é fundamental que haja um registro detalhado das interações realizadas, permitindo o monitoramento adequado para fins de responsabilização do servidor responsável pela utilização da inteligência artificial.

No período compreendido entre novembro de 2020 e abril de 2022, foram registradas aproximadamente 13 invasões aos sistemas de dados e informações dos tribunais de justiça. Tais ataques cibernéticos ocorreram nos estados de São Paulo, Distrito Federal, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, tendo também como alvos instituições federais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No estado de Alagoas, em maio de 2020, o site do Tribunal de Justiça foi comprometido por um grupo de hackers que se aproveitou das vulnerabilidades existentes no sistema. Na ocasião, os invasores deixaram um alerta sobre as fragilidades do ambiente tecnológico utilizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Em junho de 2024, os portais do Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE/AL) e do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) sofreram ataques cibernéticos que resultaram na indisponibilidade temporária das respectivas plataformas.

Diante disso, é legítima a preocupação quanto à possibilidade de ataques direcionados aos bancos de dados que alimentam sistemas de inteligência artificial generativa, o que poderia comprometer a qualidade da alimentação dos dados da IA, gerando diversos riscos advindos da inadequação das informações utilizadas, além da possibilidade de alteração de decisões e vazamento de dados pessoais sensíveis, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nesse contexto fático, deverão ser observados os preceitos da LGPD, que impõem às organizações o dever de implementar medidas técnicas e administrativas eficazes para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados, protegendo-os contra acessos não autorizados, incidentes e vazamentos. Assim, presume-se que a responsabilidade recairá sobre o Tribunal de Justiça, enquanto controlador dos dados e proprietário da inteligência artificial em questão.

É um grande desafio criar uma estrutura legal clara para a atribuição de responsabilidades e a reparação de danos, sem desonerar o Estado ou os desenvolvedores.

Além disso, embora a inteligência artificial possa apoiar o Judiciário, sua utilização não deve se sobrepor à complexidade e à sensibilidade do julgamento humano, já que os algoritmos se baseiam em padrões pré-existentes que nem sempre garantem ética ou imparcialidade.

É nesse contexto, por exemplo, que surge o viés algorítmico: ao se basear em dados históricos, a IA pode reproduzir e até acentuar preconceitos existentes. Najibi (2020), ao analisar ferramentas de reconhecimento facial, destaca que, mesmo quando precisas, essas tecnologias podem ampliar desigualdades ao serem usadas por sistemas com histórico de vigilância discriminatória.

Como exemplo hipotético, imagine um juiz que utiliza um sistema de IA para definir a pena de um réu. Com base em dados históricos, o algoritmo sugere uma punição mais severa unicamente porque o acusado reside em área periférica e estudou em escola pública,

características socialmente marcadas que, embora irrelevantes do ponto de vista jurídico, foram associadas aos dados a maior reincidência criminal.

Além disso, um caso recente no Maranhão evidenciou os riscos do uso indiscriminado de soluções automatizadas. Segundo nota oficial do TJMA, foi identificada uma produção atípica de sentenças em um único mês, o que gerou a instauração de uma sindicância. Nesse contexto, escreveu o desembargador-corregedor:

“Constatou-se, ainda, da amostragem, que algumas sentenças foram reformadas, em sede de embargos de declaração, por ausência de fundamentação ou falta de análise de elementos probatórios. (...) Detectou-se o uso inadequado de ferramentas de inteligência artificial, inclusive da utilização de precedentes inexistentes, (...) o que redunda em insegurança jurídica.”

Nesse caso, uso inadequado da IA acabou gerando um inesperado efeito "reboot": a aplicação irracional, em vez de agilizar os processos, resultou em sentenças passíveis de recurso e a necessidade de revisões judiciais, transformando o que deveria ser uma ferramenta benéfica em um caminho mais longo e complexo.

Isso reforça que a inteligência artificial é apenas uma ferramenta que contribuirá com um fim. Se não for bem aplicada, ela pode comprometer a credibilidade do sistema judicial e provocar ainda mais atrasos. Mas se bem aplicada, ela amplia a capacidade do Judiciário sem eliminar ou substituir a sensibilidade humana, que concretiza a busca pela justiça com a devida segurança jurídica.

Conforme destaca Sthéfano Divino:

“De um lado, tem-se uma promessa de garantia de eficiência e da duração razoável do processo. De outro, tem-se a segurança jurídica como locus do Estado Democrático de Direito. Porém, essas circunstâncias não deveriam ser excludentes ou mesmo incompatíveis. Frisa-se: não se advoga pelo uso irrestrito da referida ferramenta, mas pela utilização consciente e adequada aos preceitos éticos e normativos vigentes” (Divino, 2025, p. 7).

É a humanização que concretiza a busca pela justiça com a devida segurança jurídica e que assegura a análise empática que muitos casos exigem. Como ponderou o ministro Barroso (2024), ao introduzir a robô Maria, ferramenta de IA generativa utilizada pelo STF: “Nada do que a gente tem feito para agilizar a jurisdição dispensa o trabalho e a responsabilidade do juiz”.

5 IAG E O SEGREDO DE JUSTIÇA

O avanço das tecnologias de inteligência artificial tem provocado transformações significativas no Poder Judiciário brasileiro, especialmente com a adoção de sistemas

automatizados de triagem processual, análise preditiva e apoio à decisão judicial. Exemplo disso é a APOIA – Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial, desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo objetivo é auxiliar magistrados e servidores na elaboração de relatórios, ementas e revisão de textos jurídicos, além de outras atividades inerentes às funções judicantes e administrativas.

Como já mencionado, a utilização de sistemas automatizados no Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado promissora para apoiar magistrados, servidores e outros operadores do direito, contribuindo para a padronização das decisões. No entanto, a adoção de tais ferramentas, especialmente em processos que tramitam sob segredo de justiça, demanda uma análise cuidadosa sob a ótica jurídico-normativa, à luz da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Código de Processo Civil e das diretrizes éticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O segredo de justiça constitui exceção ao princípio da publicidade processual, consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal, e encontra fundamento no art. 5º, LX, da Carta Magna, que estabelece que a regra é a publicidade dos atos processuais, admitindo sua restrição quando necessária à defesa da intimidade ou do interesse social. O Código de Processo Civil, em seu art. 189, reafirma que "os atos processuais são públicos", mas permite restrições quando o exigirem o interesse público, a intimidade da vida privada ou o interesse social.

Os processos que tramitam sob segredo de justiça abrangem categorias específicas e sensíveis, conforme estabelece o art. 189, §1º, do CPC. Algumas das hipóteses legais incluem os processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes. Estes feitos envolvem informações íntimas sobre a vida familiar, relações conjugais, situação financeira dos genitores, histórico de relacionamentos afetivos, questões relacionadas à capacidade parental e circunstâncias que podem expor menores de idade a constrangimentos desnecessários ou prejudicar seu desenvolvimento psicológico e social.

Os dados sobre vulnerabilidades diversas incluem informações detalhadas sobre situações de violência doméstica, relacionamentos abusivos, dependência química dos responsáveis, transtornos mentais que afetem a capacidade parental, condições socioeconômicas precárias, histórico de criminalidade na família e outras circunstâncias que possam comprometer a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes ou expor adultos a situações de risco.

O tratamento automatizado de dados em processos sigilosos deve observar rigorosamente as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018, especialmente no que tange ao tratamento de dados sensíveis. A inteligência artificial, por sua natureza, pode acessar, processar ou inferir informações relacionadas à saúde, orientação sexual, convicções religiosas, origem étnica, bem como dados protegidos por sigilo médico, bancário ou fiscal, impondo a adoção de medidas técnicas e organizacionais rigorosas de segurança, confidencialidade e estrito respeito à finalidade específica do tratamento.

No âmbito organizacional, observam-se desafios significativos relacionados à capacitação dos recursos humanos e à estruturação institucional adequada. Servidores e magistrados, mesmo com vasta experiência jurídica, podem não possuir o conhecimento técnico necessário para compreender plenamente as implicações do uso de inteligência artificial no tratamento de dados sensíveis, especialmente quanto aos riscos de vazamento, reidentificação ou uso inadequado das informações processadas. Ademais, a supervisão cotidiana sobre a utilização dessas ferramentas tecnológicas frequentemente se mostra limitada, seja pela ausência de pessoal especializado, seja pela falta de instrumentos adequados de monitoramento, o que pode resultar na detecção tardia de irregularidades ou na impossibilidade de prevenir danos à privacidade e aos direitos dos jurisdicionados.

Embora os sistemas de inteligência artificial sejam frequentemente apresentados como instrumentos de maior objetividade e imparcialidade nas decisões judiciais, na realidade funcionam com base em cálculos estatísticos e modelos probabilísticos que podem inadvertidamente reproduzir, amplificar e perpetuar preconceitos históricos, discriminações sistêmicas e vieses cognitivos presentes nos dados utilizados para treinamento dos algoritmos.

Em processos que tramitam sob segredo de justiça, a opacidade algorítmica assume dimensões ainda mais problemáticas, uma vez que as partes envolvidas têm acesso substancialmente limitado ou mesmo inexistente às regras, critérios, bases de dados e informações técnicas que orientam as decisões tomadas com auxílio da inteligência artificial. Esta limitação de acesso dificulta significativamente o acompanhamento adequado do processo decisório, a possibilidade efetiva de questionamento das conclusões automatizadas e o exercício pleno dos direitos de defesa e contraditório, comprometendo assim princípios fundamentais da transparência processual e da justiça procedural.

A transparência algorítmica, ainda que necessariamente limitada pelas características específicas do segredo de justiça, deve ser promovida mediante a disponibilização de informações técnicas adequadas sobre o funcionamento geral dos algoritmos utilizados, os critérios e parâmetros de decisão empregados, os tipos de dados utilizados para treinamento

dos modelos e as metodologias de validação e teste dos sistemas, sempre respeitando os limites impostos pelo sigilo processual e pela proteção de informações sensíveis.

A utilização de inteligência artificial em processos sob segredo de justiça, embora tecnologicamente viável e potencialmente benéfica para a eficiência da prestação jurisdicional, não pode ser adotada sem a implementação prévia de salvaguardas normativas, 615 técnicas e institucionais robustas e abrangentes que assegurem a preservação integral dos direitos fundamentais, da integridade processual, da segurança jurídica e da soberania informacional do Estado.

Os riscos substanciais de violação à privacidade, de reidentificação de dados sensíveis, de opacidade decisória prejudicial ao contraditório e de fragilidade nos mecanismos de responsabilização institucional exigem necessariamente um modelo avançado de governança tecnológica que seja simultaneamente transparente, eficaz e plenamente compatível com os princípios e valores constitucionais fundamentais.

6 LIMITES E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 615/2025

Já em 2021, o ministro Dias Toffoli, destacou a relevância da tecnologia ao afirmar que:

“O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. Nossa ideia é replicar junto aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho, enfim, trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura.”

No entanto, como já amplamente discutido, o uso desses mecanismos também impõe desafios relevantes, que exigem atenção quanto à transparência, à ética e à preservação dos direitos fundamentais.

Todos esses avanços dependem diretamente da disponibilidade e da qualidade dos dados utilizados para alimentar os algoritmos. A IA não opera de forma autônoma; ela precisa ser “treinada” com conjuntos extensos de dados para reconhecer padrões, fazer previsões e tomar decisões. Dessa forma, quanto mais diversos, precisos e atualizados forem esses dados, maior será a capacidade do sistema de aprender e evoluir. Por isso, o acesso a bases de dados robustas é essencial para que a IA funcione de maneira eficiente, segura e justa.

Por outro lado, quando não há o devido controle desses dados, podem ocorrer problemas graves, como vazamentos, uso indevido e formação de perfis sem consentimento. Além disso, muitos sistemas operam com baixa transparência, o que dificulta entender como

certas decisões são tomadas. Esse fenômeno, conhecido como opacidade algorítmica ou “efeito caixa-preta”, impede o cidadão de saber por que foi afetado por determinada decisão.

A ausência de critérios objetivos, mecanismos de controle e fundamentos éticos na implementação dessas tecnologias pode ensejar violações graves ao devido processo legal e fragilizar a legitimidade das decisões judiciais.

Não são raros os casos recentes de vazamento de dados e falhas de segurança em plataformas de IA generativa. A plataforma chinesa *DeepSeek*, por exemplo, tem sido alvo de críticas em razão de vulnerabilidades que permitiram a exposição de históricos de conversas, metadados e até o acesso integral ao banco de dados da companhia. Há ainda suspeitas de utilização indevida de informações de concorrentes para o treinamento de modelos, o que levanta questionamentos sobre violações de direitos autorais e práticas irregulares de extração de dados.

Situações semelhantes ocorreram em outras empresas de tecnologia. Em abril de 2023, engenheiros da Samsung vazaram acidentalmente um código-fonte interno ao inseri-lo no *ChatGPT*, levando a empresa a proibir o uso de ferramentas de IA generativa em seus dispositivos corporativos e redes internas. Já em agosto de 2025, mais de 370 mil conversas do *Grok*, chatbot da xAI, foram expostas publicamente devido à função de compartilhamento da plataforma, incluindo dados corporativos sensíveis, informações de clientes e credenciais de acesso, representando um risco significativo para a segurança e a confidencialidade das empresas.

Observa-se que, mesmo as empresas de alta tecnologia, apesar dos significativos investimentos em equipes especializadas e em infraestrutura de proteção, continuam sujeitas a incidentes de segurança que ganham destaque na mídia.

A Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, o inciso VIII do art. 20 dispõe que é necessário “assegurar mecanismos de transparência, explicabilidade e prestação de contas na utilização de sistemas de inteligência artificial” (CNJ, 2025, p. 05).

O artigo 19, § 3º, IV da referida resolução traz ainda a restrição ao emprego de IA em processos sigilosos, sendo expressamente proibido o uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen); de natureza privada ou externa ao Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de apoio a decisões. Todavia, caso haja necessidade, impõe-se ao

servidor responsável o dever de realizar, sempre que possível, a anonimização dos dados sensíveis.

Tal anonimização pode ser conduzida manualmente, por exemplo, mediante tarjas ou substituição de informações identificadoras, ou com apoio de ferramentas tecnológicas. Nesse último caso, caberia aos tribunais investir no desenvolvimento de soluções próprias baseadas em técnicas avançadas, como criptografia de ponta a ponta, anonimização automatizada de dados sensíveis e utilização de protocolos de segurança diferencial (*differential privacy*). Tais medidas possibilitariam a inserção controlada das informações em sistemas de IA sem comprometer a integridade do segredo de justiça, garantindo maior celeridade, padronização e eficácia no tratamento dos dados judiciais.

Uma proposta para compatibilizar o uso da inteligência artificial com a proteção de dados sigilosos no Poder Judiciário é integrar os sistemas de IA aos prontuários eletrônicos e demais sistemas internos, garantindo que o processamento e armazenamento de informações sensíveis ocorram em plataformas verificável e sob controle institucional. Essa abordagem permite a implementação de mecanismos de governança, auditoria e controle de acesso, de modo a limitar o uso de dados apenas a usuários autorizados e reduzir o risco de decisões automatizadas insuficientemente fundamentadas.

Além disso, recomenda-se a definição de parâmetros claros para compartilhamento e retenção de informações, a realização de treinamentos contínuos das equipes e a adoção de protocolos de segurança customizáveis. Ainda que essa estratégia não elimine completamente os riscos, considerando a incerteza inerente ao tratamento de grandes volumes de dados e aos possíveis incidentes de segurança, ela representa uma forma eficaz de prevenção, mitigação de impactos negativos e fortalecimento da proteção das informações sensíveis, promovendo um uso ético e responsável da inteligência artificial.

Em última análise, a legitimação do uso da inteligência artificial em processos sob segredo de justiça depende da subordinação incondicional da tecnologia ao ordenamento jurídico. A proteção da intimidade, a preservação do devido processo legal, a garantia da dignidade da pessoa humana e a soberania informacional do Estado devem permanecer como parâmetros orientadores da inovação.

A inteligência artificial pode representar uma aliada poderosa para a racionalização do Judiciário, mas somente se for manejada com responsabilidade crítica por magistrados e servidores, de modo a evitar que o segredo de justiça seja fragilizado e que os valores fundamentais do processo sejam comprometidos. O desafio, portanto, é equilibrar eficiência

tecnológica e preservação da integridade processual, de forma que a modernização da justiça não implique a erosão de suas garantias essenciais.

7 CONCLUSÃO

É inegável que o Judiciário brasileiro precisa de celeridade, pois são verificados milhões de processos em tramitação e uma população cada vez mais judicializada. A combinação entre inteligência artificial e Poder Judiciário pode representar um marco de transformação positiva: decisões mais rápidas, previsíveis e baseadas em dados objetivos. No entanto, mais do que acelerar, é preciso julgar bem e o uso inadequado da IA pode acabar resultando em um inesperado efeito "*reboot*", transformando o que deveria ser um caminho mais célere em um percurso longo e complexo de recursos e revisões.

Para que a IA contribua efetivamente, é fundamental que seu uso seja transparente, verificável e subordinado à atuação humana qualificada. A proteção da intimidade, a segurança de dados sensíveis, a explicabilidade das decisões e a garantia do contraditório constituem pilares essenciais, especialmente em processos que tramitam sob segredo de justiça. Assim, é indispensável o estabelecimento de diretrizes normativas claras, a criação de mecanismos robustos de governança, auditoria e controle de acesso, bem como a integração da tecnologia a sistemas internos sob supervisão institucional.

Além disso, é crucial que o desenvolvimento e a implementação da inteligência artificial no Judiciário sejam pautados pela participação democrática, envolvendo juristas, técnicos, órgãos de controle e a sociedade civil. Esse diálogo plural é fundamental para garantir que as soluções tecnológicas estejam alinhadas com os valores constitucionais e as necessidades concretas da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas do poder Judiciário. **CNJ**, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HOLDSWORTH, Jim; Scapicchio, Mark. O que é deeplearning? **IBM**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CADIP. Inteligência Artificial no Poder Judiciário. 2 ed. São Paulo, TJSP, 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/INF-ESPECIAL-CADIP-IA-2ed-2025-03-26.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TJMG lança ferramenta de IA durante o Congresso da Ejef. **Notícias TJMG**, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-ferramenta-de-ia-durante-o-congresso-da-ejef.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONGRESSO apresenta painéis sobre LGPD e IA generativa no Poder Judiciário. **Notícias TJMG**, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/congresso-apresenta-paineis-sobre-lgpd-e-ia-generativa-no-poder-judiciario.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023**. Biblioteca Digital do CNJ. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 29 set. 2025.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (xai) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 349-373, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

CÂMARA, N. B. O uso da inteligência artificial no processo administrativo como ferramenta para auxiliar na efetividade dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte: IEPREV, v. 4, n. 1, p. 5-19, 2021. Disponível em: <https://rbds.ipeprev.com.br/rbds/article/view/144>. Acesso em: 29 mai. 2025.

DIVINO, Sthéfano. Simbiose tecnológica e do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: é preciso optar entre eficiência e segurança jurídica?. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 63, 2025. p. 7. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/392232373_Simbiose_tecnologica_e_do_uso_da_Inteligencia_Artificial_no_Poder_Judiciario_e_preciso_optar_entre_eficiencia_e_seguranca_juridica. Acesso em: 01 jun. 2025.

SAMSUNG proíbe uso de IA após vazamento de dados com ChatGPT. **Exame**, 2023. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/samsung-proibe-uso-de-ia-apos-vazamento-de-dados-com-chatgpt/>. Acesso em: 16 set. 2025.

ACUSAÇÕES, vazamentos e restrições: DeepSeek entra na mira dos concorrentes. **Forbes**, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/01/acusacoes-vazamentos-e-restricoes-deepseek-entra-na-mira-dos-concorrentes/>. Acesso em: 04 set. 2025.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117–141, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/113>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MARANHÃO. Poder Judiciário Estado do Maranhão. **CorOrd 0000482-30.2024.2.00.0810.** Correição Ordinária – 2ª Vara da Comarca de Balsas. TJMA, 2025. Disponível em: <https://corregedoria.pje.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040713245578200000005321181>. Acesso em: 20 maio 2025.

MORAIS, F. S. de. O uso da inteligência artificial na repercussão geral: desafios teóricos e éticos. **Direito Público.** Brasília, vol. 18, n. 100, p. 306-326, out./dez. 202. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001>. Acesso em: 07 jun. 2025.

NAJIBI, Alex. **Racial discrimination in face recognition technology.** Harvard University, 2020. Disponível em: <https://sciencepolicy.hsites.harvard.edu/blog/racial-discrimination-face-recognition-technology>. Acesso em: 07 jun. 2025.

MACEDO, Jorge. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **Notícias STF**, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

INTELIGÊNCIA artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. **Notícias STF**, 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

GOMES, Hanna Victoria Dias; Freitas, João Paulo Bezerra de. Desafios éticos da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro. **Revista Delos.** Curitiba, v. 18, n. 67, p. 01-26, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5077/2824>. Acesso em: 29 set. 2025.

VIANA, João. O maior vazamento de IA em 2025: Grok vazou 370 mil chats. **V4 Company**, 2025. Disponível em: <https://v4company.com/noticias/vazamento-dados-grok-ia-empresas>. Acesso em: 16 set. 2025.

RODRIGUES, Alex. CNJ regulamenta uso da inteligência artificial no Judiciário. **Notícias STJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro - Relatório de pesquisa.** Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 111. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

PEREIRA, Danielle. Tribunais de todo o país já podem utilizar primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br. **Notícias CNJ**, 2025. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel%20para%20uso,Brasileiro%20\(PDPJ%2DBr\)](https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel%20para%20uso,Brasileiro%20(PDPJ%2DBr)). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_332_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

MINAS GERAIS Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria conjunta nº 1612/PR/2024.** Institui o Comitê de Inteligência Artificial e define diretrizes para a priorização e o desenvolvimento de funcionalidades ou soluções que utilizem Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2024